



***SEMINÁRIO
INTERNACIONAL DO
NÚCLEO DE PESQUISA E
OBSERVATÓRIO JURÍDICO
“(RE)PENSANDO O
TRABALHO
CONTEMPORÂNEO”
(RETRAB)***

***Interlocuções com outros
direitos humanos e
fundamentais***

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO BRASILEIRO NA ERA DIGITAL

BRAZILIAN ARTISTIC CHILD LABOR IN THE DIGITAL ERA

*Hellen Cristina de Araújo Oliveira**

*Matheus Prestes Tavares Duarte***

*Vanessa de Lima Marques Santiago****

RESUMO

O trabalho infantil artístico trata-se de modalidade de labor que tem demonstrado expressivo crescimento nos últimos anos, sobretudo em virtude do fenômeno da hipervirtualização da vida. Com a expansão da internet e das redes sociais, cada criança ou adolescente com acesso à rede passou a ser considerado um potencial provedor de conteúdo digital, fato que deve ser cuidadosamente observado pela família, sociedade e pelo Estado, a fim de que se evite a exploração mercadológica e monetária da mão de obra infanto-juvenil. É sob essa perspectiva que se tem o objetivo de analisar como o trabalho das crianças influenciadoras nas redes sociais pode afetar o desenvolvimento social e psicológico. Para tanto, o presente trabalho foi elaborado através do método científico hipotético-dedutivo e de uma abordagem quanti-qualitativa. Adotando-se

* Graduada em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: hcris9800@alu.ufc.br.

** Mestrando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: matheuspreststd@gmail.com. ORCID: 0000-0003-2751-1129.

*** Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: vlms.santiago@gmail.com. ORCID: 0000-0001-8609-368X.

técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se realizar ampla revisão de literatura sobre o trabalho artístico infantil, bem como o levantamento e a seleção de documentos secundários, entre os quais relatórios técnicos nos quais possam ser angariados números e estatísticas acerca do tema. Verifica-se, pois, o atual cenário de evolução do trabalho infantil artístico, que dele decorrem relevantes consequências, tanto sociais, na medida em que se opera um amadurecimento precoce dos infantes, causado, por seu turno, pela imposição de uma rotina adulta, a exemplo do que se observa nos canais de *youtubers* mirins, quanto legislativas, porquanto a legislação trabalhista vigente não alcança satisfatoriamente essa modalidade de trabalho específica, dificultando a compreensão de seus malefícios pela sociedade, bem como a fiscalização e punição pelo Estado.

Palavras-chave: direitos fundamentais; trabalho artístico infantil; hipervirtualização; redes sociais.

ABSTRACT

Artistic child labor is a type of work that has shown significant growth in recent years, mainly due to the phenomenon of hypervirtualization of life. With the expansion of the internet and social networks, each child or adolescent with access to the network came to be considered a potential provider of digital content, a fact that must be carefully observed by the family, society and the State, in order to avoid the marketing and monetary exploitation of the child and youth workforce. It is from this perspective that the objective is to analyze how the work of children who influence social networks can affect social and psychological development. Therefore, this abstract was prepared using the hypothetical-deductive scientific method and a quanti-qualitative approach. Adopting bibliographic and documentary research techniques, it is intended to carry out a broad literature review on children's

artistic work, as well as the survey and selection of secondary documents, including technical reports in which numbers and statistics about the theme. Therefore, the current scenario of evolution of artistic child labor can be seen, resulting in relevant consequences, both social, insofar as there is an early maturation of infants, caused, in turn, by the imposition of an adult routine, the example of what is observed in young YouTuber channels, as well as legislative, because the current labor legislation does not satisfactorily reach this specific type of work, making it difficult for society to understand its harms, as well as for inspection and punishment by the State.

Keywords: fundamental rights ; artistic children's work ; hypervirtualization; social networks.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o avanço tecnológico e seus impactos sociais e no mercado de trabalho. Desta forma, trabalho artístico infantil é abordado com enfoque, uma vez que é amplamente impactado pelo crescimento constante das redes sociais e a popularização de seu uso, inclusive em meio a crianças e adolescentes, que cresceram junto ao mencionado avanço.

O estudo vertente foi elaborado através do método científico hipotético-dedutivo e de uma abordagem quanti-qualitativa. Adotando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se realizar ampla revisão de literatura sobre o trabalho artístico infantil, bem como o levantamento e a seleção de documentos secundários, entre os quais relatórios técnicos nos quais possam ser angariados números e estatísticas acerca do tema. O artigo também tem por base dados oficiais, publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros órgãos, bem como estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Buscou-se entender como a internet tem crescido e impactado o mercado de trabalho, criando novas profissões e atividades laborais. Apresentam-se também as previsões legais e constitucionais sobre o tema, e a forma como o ordenamento jurídico brasileiro explora o trabalho artístico infantil. De alguma maneira, o trabalho artístico infantil traz questionamentos sobre haver consequências ou não para crianças e jovens.

Por fim, aborda-se a forma como o trabalho artístico infantil influi no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

1 O FENÔMENO DA HIPERVIRTUALIZAÇÃO DA VIDA E DO LABOR

Segundo pesquisa publicada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br, em 2020, a qual monitora as tecnologias da informação e comunicação no Brasil, chamada de Pesquisa TIC Domicílios, demonstrou que o acesso à Internet era ausente para uma a cada quatro pessoas em 2019. A pesquisa também indicou um grande crescimento no uso da internet em relação a 2018, haja vista que em 2019 o número de domicílios brasileiros com acesso a Internet chegou a 71% (setenta e um por cento) do total.

Há, no entanto, conforme evidenciado pela TIC Domicílios 2019, uma desproporcionalidade de classes no que tange ao acesso à internet. Isto porque 95% (noventa e cinco por cento) dos domicílios de Classe A no Brasil possuem computadores, enquanto apenas 44% (quarenta e quatro por cento) dos domicílios de Classe C tem acesso ao equipamento, e ainda mais precária é a situação das classes D e E, onde se observa apenas 14% (quatorze por cento) dos domicílios com computadores.

A pesquisa também demonstrou que 75% (setenta e cinco por cento) da população brasileira com 10 anos de idade

ou mais são considerados usuários da Internet. Na área rural, 53% (cinquenta e três por cento) da população declarou ser usuária de Internet conforme os dados coletados pela TIC Domicílios, contra 77% (setenta e sete por cento) da população de área urbana.

Ainda, em 2019, 99% (noventa e nove) dos usuários de internet no Brasil indicaram o celular como principal dispositivo de acesso, sendo que, destes, 58% (cinquenta e oito por cento) usam exclusivamente o celular para acessar a rede. Ainda, segundo dados coletados na pesquisa TIC Domicílios, 92% (noventa e dois por cento) dos usuários de Internet no Brasil realizaram atividades de comunicação e envio de mensagens instantâneas em 2019. Já as redes sociais foram utilizadas por 76% (setenta e seis por cento) dos usuários, e os aplicativos de chamadas de voz e vídeo por 73% (setenta e três por cento) dos usuários.

Atualmente, na vida em sociedade, o homem passou a valorizar o tempo de forma monetária, vivendo de maneira acelerada. Segundo explicam Karen Leite Rodrigues e Maximiano dos Santos Rodrigues (2014), quando se fala em desenvolvimento tecnológico, abrange-se, além do avanço tecnológico em si, as conexões, influências nos relacionamentos comerciais, centros de pesquisas e governos. O tema envolve, ainda, a produção industrial, os serviços públicos e privados, bem como a criação de produtos e serviços, processos e formas de produção somados à suas melhorias.

Para Karen Leite Rodrigues e Maximiano dos Santos Rodrigues (2014), o desenvolvimento de computadores e celulares, bem como o uso da internet afetaram significativamente as relações humanas. Os juristas explicam que o Brasil é um dos países que mais vende celulares no mundo.

Segundo publicado no sítio eletrônico Panorama Positivo, seria impossível indicar um setor de mercado que não

tenha sido influenciado pelo surgimento de novas tecnologias. O mundo profissional vem sendo alterado pelos avanços tecnológicos desde a primeira Revolução Industrial, conforme consta da publicação:

Com a popularização dos smartphones e o ambiente digital sempre ao alcance, a gama de serviços e produtos disponíveis tem sido ampliada constantemente. Entretanto, em paralelo, é preciso contar com profissionais cada vez mais aptos a lidarem com diferentes tecnologias de forma criativa e inovadora. E a própria presença dos smartphones altera a dinâmica dentro das empresas.

O desenvolvimento das tecnologias levou a grandes facilidades para realização de serviços ou solicitação destes e de produtos, o que diminuiu a necessidade de deslocamento para realizar atividades cotidianas. Ao mesmo tempo, a possibilidade de conexões mais potentes tem popularizado o trabalho na modalidade *home office*.

O trabalho na modalidade de *home office* foi adotado por 46% das empresas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, de acordo noticiado pelo sítio eletrônico Agência Brasil em julho de 2020. Entre as empresas grandes, ainda de acordo com a notícia, o índice foi de 55% e de 31% entre as empresas pequenas. Um terço das empresas ainda adotou um sistema misto, permanecendo os funcionários alguns dias da semana em casa e outros nas dependências da empresa.

2 A REPERCUSSÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Segundo determinado no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição, é proibido qualquer tipo de trabalho a menores de 14 anos, sendo permitido ao infante laborar nas condições de

aprendiz entre 14 e 16 anos de idade. A previsão é reproduzida no art. 403 da CLT, cuja redação dispõe que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Conforme publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), o trabalho infantil caracteriza-se pela realização de atividades remuneradas por crianças com idade inferior à mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, de acordo com orientações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Sendo assim, qualquer trabalho exercido por menores de 14 anos seria considerado trabalho infantil.

No entanto, a própria OIT traz a possibilidade do exercício do trabalho por menores de 14 anos, mediante concessão de autorização especial concedida pelas autoridades competentes, no caso de finalidades como a representação artística. A permissão concedida deverá ainda estabelecer a carga horária a ser dedicada pelo menor.

Conforme a publicação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2016, o Brasil contava 2.390.846 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo 1.939.750 na faixa etária de 14 a 17 anos. Dentre essas crianças e adolescentes, observa-se que estão, em sua maioria, situados em regiões urbanas. No entanto, se restrita a faixa etária para compreendê-la apenas entre 05 e 13 anos, há uma inversão no quadro, quando a maioria é observada em situação de trabalho infantil nas áreas rurais.

De acordo com Eliana Endres Viero (2015), apesar de ser o trabalho um direito a ser garantido a todos, o ingresso no mercado de trabalho deve ser proibido antes da idade mínima prevista legalmente, com o intuito de preservar o direito de ser criança, valor este de grande importância. No entanto, explica que há correntes doutrinárias, como a encampada por Oris de Oliveira e Alexandre Belmonte, que veem a vedação constitucional como relativa apenas às relações de emprego,

sendo possível o labor por outros tipos de relação de trabalho. Para esta corrente, a proibição de todo e qualquer trabalho aos menores de 16 anos inviabilizaria a manifestação, bem como as expressões artísticas, onde os menores são imprescindíveis.

Conforme explicado por Palloma Maria Reis da Anunciação e Roberto de Souza Matos Junior (2020), o advento da tecnologia trouxe uma nova realidade social, a realidade digital, nascendo, assim, novas perspectivas de trabalho infantil. Isto porque, do avanço tecnológico e do crescimento das redes sociais, advieram novas formas de trabalho, em figuras profissionais como “*youtubers*”, “*influencers* digitais” e “*blogueiros*”, as quais podem ser observadas como uma relação de emprego comum, que atrai, em especial, crianças e adolescentes de até 13 anos, pela própria familiaridade com os equipamentos e redes.

Para Alan Edelstein (2016), apesar das vedações constitucional e legal ao trabalho infantil, este nem sempre é mal visto pela sociedade em geral. A sociedade observa o trabalho infantil artístico como algo bonito e romantizado, ignorando a falta de regulamentação do setor.

Insta salientar, ainda conforme Alan Edelstein (2016), que é competência da justiça da infância e da juventude decidir sobre e disciplinar o trabalho artístico infantil, conforme previsões da CLT, em seu art. 406, e do ECA, em seu art. 149:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

[...]

Art. 149. Compete à autoridade judiciária

disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

O assunto já foi tema de discussão inclusive em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite STF sob o nº 5326. Conforme publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico (2018), o STF decidiu em medida liminar ser de competência da Vara da Infância e da Juventude, inserida no âmbito da justiça comum, decidir quanto à autorização de participação de menores em trabalhos artísticos.

De acordo com a publicação, a ação foi movida pela Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão –

ABERT, contra normas conjuntas do Poder Judiciário e da Ministério Público dos Estados de São Paulo e Mato Grosso. As normas dispõem sobre competência da Justiça do Trabalho para a concessão de autorização de menores a trabalhos artísticos. O STF suspendeu a eficácia das normas e a ADI encontra-se ainda pendente de julgamento final.

Para Manoela Garcia Feula Keppler (2019), o trabalho artístico não deve ser considerado um trabalho pesado, mas é, no entanto, exaustivo e exige, além da força física, dedicação, disciplina e comprometimento. Dessa forma, a criança que está inserida neste tipo de trabalho tem comprometidas suas demais atividades sociais, como por exemplo a frequência escolar.

3 IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DIGITAL SOBRE OS INFANTES

Segundo explicado pelo Conselho Nacional de Justiça, o estágio em que se encontra a popularização da internet e das redes sociais faz com que cada criança ou adolescente com acesso a essas ferramentas seja um potencial criador de conteúdo digital. O CNJ apresenta como principal problema do trabalho artístico infantil no Brasil, no momento, os influenciadores digitais mirins (BRASIL, 2021).

Os influenciadores digitais, ainda segundo o CNJ, desenvolvem atividades como estudo dos temas abordados, eventuais leituras em teleprompter, memorização de piadas, poesias ou textos e por vezes produção, incluindo maquiagem, cabelo e roupa. Produzem conteúdo digital principalmente através de páginas e canais nas redes sociais.

Preocupa-se o CNJ com a exposição pública de crianças e adolescentes como influenciadores digitais, ainda que sejam expressões livres e criativas. Ainda, há a ocorrência de empresas que enviam produtos ou firmam parcerias com tais crianças e adolescentes, havendo remuneração.

Para o Conselho Nacional do Ministério Público, o

labor precoce de crianças e adolescentes causa interferências incontestáveis em todas as dimensões do seu desenvolvimento (BRASIL, 2013).

O CNMP menciona dados publicados pelo Ministério da Saúde que indicam um índice de acidentes no trabalho envolvendo crianças e adolescentes duas vezes maior que o de adultos. O trabalho artístico infantil expõe crianças e adolescentes a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, sendo certo que os aludidos riscos são superiores às suas possibilidades de defesa.

Para os integrantes do CNMP, o trabalho infantil compromete o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. Isto porque os infantes podem apresentar ao longo da vida dificuldade de estabelecer vínculos afetivos, em razão da exposição e dos maus tratos muitas vezes sofridos.

O desenvolvimento social de crianças e adolescentes também é afetado pelo trabalho infantil, de acordo com o CNMP. O comprometimento se deve à realização de trabalhos que exigem maturidade, comportamento e convivência com a rotina adulta, o que os afasta do convívio com pessoas da mesma faixa etária.

Rosane Leal da Silva (2009) explica que há uma fragilização dos laços humanos causada pelo consumo da vida alheia e ausência de representação autêntica nas milhares de publicações diárias em redes sociais. A excessiva troca de mensagens por aplicativos também é preocupante, segundo Rosane Leal da Silva, vez que produz vazio existencial em crianças e adolescentes, integrantes do que chama de nativos digitais, em razão de não desenvolverem ou terem perdido as referências da comunicação verbal. Assim, a criança ou adolescente pode ser muito popular na web sem que estabeleça uma verdadeira comunicação, permanecendo em solidão.

Já de acordo com Manoela Garcia Feula Keppler (2019), o impacto psicológico do trabalho artístico infantil varia conforme o contexto social em que a criança ou

adolescente se insere. Conforme explica:

Dependendo do contexto social em que a criança esteja inserida, o impacto psicológico será diferente para cada indivíduo, sobretudo na capacidade de aprendizagem, no desempenho escolar e na forma de se relacionar com os demais. Caso a criança seja responsável pela contribuição, de parte ou de toda renda familiar, em vez de estar exercendo suas atividades normais como brincar e estudar, as quais são necessárias para seu desenvolvimento saudável, ela se transforma na mantenedora daquela família, representando uma inversão de papéis. Tal acontecimento poderá acarretar em dificuldade na sua integração com outras crianças da mesma idade, tendo em vista que seus assuntos estão ligados aos dos adultos. Essa criança é obrigada a ser responsável, porém ela não tem maturidade e experiência necessária para tanto. E, nesse sentido, a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda, diz que “trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis” (KEPPLER, 2019).

Há uma preocupação de Manoela Garcia Feula Keppler (2019) também com a repercussão dos trabalhos artísticos infantis produzidos e publicados. Isto por ser um trabalho que exige dedicação e disciplina, que pode resultar em críticas severas do público ou mesmo de patrões e contratantes. Tais resultados levam a frustrações nas crianças e adolescentes do meio, o que se agrava pelos padrões altos e perversos impostos pela sociedade, afetando diretamente o desenvolvimento psicológico dos envolvidos.

Vanessa de Assis Ferreira (2018) traz como exemplo dos impactos psicológicos do trabalho artístico infantil a conhecida Maísa Silva, que estreou na televisão aos 3 anos de

idade, tornando-se a apresentadora de um grande programa infantil em uma das maiores emissoras do país aos 07 anos. Possuindo uma rotina adultizada, a menina teve um surto em um programa de televisão que participou, onde protagonizou choros e gritos e pleiteou pela companhia da mãe, que lhe foi recusada, em razão de necessidade de cumprir um contrato firmado.

Alerta, ainda, Vanessa de Assis Ferreira (2018), para os efeitos da fama em crianças. Isto porque o infante famoso precisa de lidar com o reconhecimento e admiração recebidos e, ao mesmo tempo, cumprir com as etapas de ser criança. O deslumbre com a fama pode levar a criança a narcisismo, tornando insuportável o convívio consigo mesma, o que afasta as outras crianças e, por via de consequência, a isola.

Não se trata de negar a importância que possuem as artes no desenvolvimento físico e psíquico dos infantes, mas sim, de atentar-se para o fato de que, se por um lado, há um intenso debate, na atualidade, sobre a necessidade de que sejam elaboradas e aplicadas políticas públicas visando ao combate do trabalho infantil e de suas nefastas consequências sociais, por outro há uma naturalização do trabalho desempenhado por crianças e adolescentes nos meios midiáticos de comunicação. Acerca do tema, discorre Sandra Regina Cavalcante:

Em que se ancora a diferença que realiza uma sacralização do trabalho infantil espetacularizável, e assim o legitima e autoriza, em contrapartida a outras formas de trabalho que são consideradas verdadeiras explorações e escravidões? Estaríamos nos desculpando no fato de que todo divertimento é válido, especialmente neste contexto de desilusões e perdas de referências simbólicas? Ou então poderíamos justificar tal fato na busca pela superação individual, alimentada pela competitividade, que faz com que todos queiram ter seu momento de glória ou

simplesmente alguma participação nos acontecimentos? (CAVALCANTE, 2011, p. 63-64)

Nesses termos, verifica-se que há uma dificuldade ainda maior de se combater o trabalho infantil artístico, não regulamentado, por possuir a sociedade maior tolerância quanto à sua exploração, o que, mais uma vez, reforça a necessidade de que reflexões e estudos acerca do tema sejam desenvolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da pesquisa realizada para a elaboração do presente artigo, extraiu-se que há grandes lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao trabalho artístico infantil. Apesar da proibição do trabalho em geral, sendo o artístico uma exceção condicionada a controle jurisdicional, não há fiscalização suficiente e regulamentação sobre o tema.

Dessa forma, é observado um crescimento da exploração e exposição de crianças e adolescentes por meio principalmente de redes sociais, como criadores de conteúdo. O que deveria ser uma forma de expressão de individualidade e criatividade, tornou-se um mercado de lucro para propagandas de produtos e pros próprios pais, que administram os ganhos percebidos pelos menores.

Observa-se ainda um claro impacto no desenvolvimento social, emocional e psicológico das crianças e adolescentes expostas ao trabalho artístico, seja por que meio. A exposição de crianças e adolescentes leva a graves consequências psicológicas, sintomas que necessitam de tratamento e que influem em toda a vida adulta.

Assim, conclui-se pela necessidade de regulamentação do tema, estabelecendo-se as condições e limites do trabalho artístico infantil em redes sociais, com ênfase à proteção do seu desenvolvimento natural, prejudicado pelo mercado.

REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da e JUNIOR, Roberto de Souza Matos. **Influencers Mirins e o trabalho infantil: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era Digital**. Orientador: Roberto de Souza Matos Junior. 2020. 26 f. Artigo científico, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º mai. 1943. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Artístico Infantil do

deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: **Livraria dos Tribunais**, 2011.

EDELSTEIN, Alan. **O trabalho infantil nas mídias**, [2014].

Disponível em:

<https://alanedelstein.jusbrasil.com.br/artigos/395556949/o-trabalho-infantil-nas-midias>. Acesso em: 15 out. 2021.

FERREIRA, Vanessa de Assis. O trabalho artístico infantil e as consequências escondidas na glamourização. **JusBrasil**, 2018.

Disponível em:

<https://vanessaassisdireito.jusbrasil.com.br/artigos/627521390/o-trabalho-artistico-infantil-e-as-consequencias-escondidas-na-glamourizacao>. Acesso em: 15 out. 2021.

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças. **Revista TST**, São Paulo, v. 85, n. 1, 2019.

Panorama Positivo. **Pontos positivos e negativos da**

tecnologia para a sociedade atual, 2019. Disponível em:

<https://www.meupositivo.com.br/panoramapositivo/tecnologia-para-a-sociedade-atual/>. Acesso em: 15 out. 2021.

POLON, Paulo Henrique Heitor; POLON, Luana Caroline

Künast. **Sobre a tecnologia no Brasil**, [27 jan. 2015].

Disponível em:

<https://www20.opovo.com.br/app/jornaldoleitor/noticiassecundarias/artigos/2015/01/27/noticiajornaldoleitorartigos,3383667/sobre-tecnologia-no-brasil.shtml>. Acesso em: 13 out. 2021.

RODRIGUES, Karen Leite e RODRIGUES, Maximiano dos

Santos. **O desenvolvimento tecnológico e suas influências**

sobre o meio ambiente do trabalho e a saúde do

trabalhador, [2014]. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/35481/o-desenvolvimento-tecnologico-e-suas-influencias-sobre-o-meio-ambiente-do-trabalho-e-a-saude-do-trabalhador#_ftn2. Acesso em: 15 out. 2021.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas:** limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço. Orientadora: Josiane R. Petry Veronese. 2009. 515 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

VIERO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil:** uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável. Orientador: Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles. 2015. 120 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.